



CONGRESSO NACIONAL

MPV 618

00001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 618, de 5 de junho de 2013			
Autor Dep. Carlos Sampaio PSDB/SP			Nº do Prontuário 338	
1. <u>Supressiva</u> 2. <u>Substitutiva</u> 3. <u>Modificativa</u> 4. <u>(x) Aditiva</u> 5. <u>Substitutivo Global</u>				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 618, de 5 de junho de 2013, um artigo com a seguinte redação:

"Art. Fica a União autorizada a adotar, nos contratos de refinanciamento celebrados entre a União, os Estados e Municípios, com base, respectivamente, na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, as seguintes condições:

I- Quanto aos juros, serão calculados e debitados mensalmente, à taxa de quatro por cento ao ano, sobre o saldo devedor atualizado; e,

II- Quanto à atualização monetária, será calculada e debitada mensalmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampliado – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, referente ao segundo mês anterior ao de sua aplicação ou outro índice que venha a substituí-lo.

§ 1º Os encargos calculados na forma dos incisos I e II do caput, cujo somatório exceder à variação da taxa SELIC no mesmo mês, deverão ser substituídos, para todos os efeitos, pela referida taxa.

§ 2º Fixa fixado em dez por cento o limite máximo de comprometimento da RLR para efeito de atendimento das obrigações correspondentes ao serviço da dívida refinanciada nos termos da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997 e da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, onde couber, aos contratos de refinanciamento das dívidas amparados pela Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993.

§ 4º O Poder Executivo, no prazo de 180 dias, deverá promover o ajuste dos contratos amparados pela Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997 e da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001 e pela Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993."

JUSTIFICAÇÃO

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 7/6/2013, às 12:25
Alexandre Morais, Mat. 258286

AF

[Assinatura]

Deputados o Projeto de Lei Complementar nº 238, de 2013 que dispõe, dentre outros assuntos, da alteração nos critérios de indexação aplicáveis aos contratos de refinanciamento celebrados entre a União, os Estados e os Municípios. A Exposição de Motivos que acompanha a proposta reconhece que "(...) as condições financeiras estabelecidas nesses contratos de dívida refletiam condições macroeconômicas completamente distintas das que imperam para a economia atualmente.

Com efeito, os acordos foram celebrados com índices que atualizam o saldo devedor com base no IGP-DI acrescido de juros de 6% a.a, 7,5% a.a e 9% a.a. Em 1997, por exemplo, a taxa SELIC, uma medida do custo de financiamento para a União, foi de 24,79%, enquanto que o IGP-DI foi de 7,48%. Segue daí que, crescendo ao índice de correção monetária as taxas de juros contratadas, em todos os casos, o acordo representava um ganho para os Estados e Municípios.

Atualmente, as taxas de juros reais da economia brasileira situam-se em patamar substancialmente inferior ao da época. Em 2011, a taxa SELIC foi de 9,78%, enquanto a atualização monetária acrescida de juros dos contratos com Estados e Municípios variou entre 17,98% e 21,32%. Essa discrepância tem acarretado dificuldades para que os referidos entes federativos cumpram seus compromissos financeiros, econômicos e sociais."

Pelas razões alinhadas, a proposta implica fixar a taxa de juros em no mínimo 4% ao ano, acrescida de atualização monetária pelo IPCA, observado o limite da taxa SELIC mensal. Com o objetivo de aperfeiçoar os termos do PLP 238, de 2013, estamos propondo que a taxa de juros seja fixada em 4% ao ano, e que essas condições sejam aplicadas também aos contratos de refinanciamento da dívida amparados pela Lei nº 8.727, de 1993. Além disso, estamos fixando em 10% (dez por cento) o limite máximo de comprometimento da Receita Líquida Real para efeito de atendimento das obrigações correspondentes ao serviço da dívida refinanciada. É de se esclarecer que a matéria pode ser tratada por lei ordinária, sendo o exemplo maior justamente a edição da MP 618, que altera a RLR para efeito de pagamento da dívida renegociada pelos Municípios com a União. Por entendermos ser a proposta da mais alta relevância para as finanças dos Estados e Municípios, esperamos contar com o apoio dos nossos pares.

PARLAMENTAR

